TC nº 72-000.231.05-92

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SPTURIS. Fornecimento e instalação do equipamento de sistema de conversão de fibras óticas. Art. 25, "caput", Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

Transitado em julgado: 05/10/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato GJU 056/04.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato nº GJU 056/04, firmado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (atual São Paulo Turismo S.A. – SPTuris) e a Adline Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Serviços Ltda., objetivando, pelo prazo de 33 (trinta e três) dias, o fornecimento e instalação do equipamento de sistema de conversão de fibras óticas com interfaces de vídeo e áudio analógicos, para o evento UNCTAD XI, no valor de R$ 1.264.645,05 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

Registro, por oportuno, que o referido ajuste foi firmado por inexigibilidade de licitação, a teor do estabelecido no "caput" do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Corpo de Auditores desta Corte, conforme pareceres exarados às fls. 97 e 116 destes autos, concluiu pela regularidade do citado ajuste.

Da mesma forma, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, de acordo com as manifestações de fls. 99/100 e 116/118, entendeu como regular a referida contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, requereu o acolhimento do contrato sob exame, posto que formalmente regular.

É o relatório.

VOTO

Conforme se observa nos autos, a XI UNCTAD – "United Nations Conference on Trade and Development" (Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento), realizada em junho do ano de 2004, nas dependências do Parque Anhembi, exigiu, por sua complexidade e pela diversidade de Países envolvidos, sistema de transmissão sofisticado, que permitisse o tráfego dos sinais de áudio e vídeo, adotando-se, inclusive, interfaces digitais com aproveitamento de fibras óticas já existentes no parque físico da Anhembi.

Além disso, os equipamentos deveriam observar as especificações aprovadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Realizadas as pesquisas pertinentes, a Anhembi constatou que o equipamento compatível com as exigências técnicas a serem observadas era produzido nos Estados Unidos, sob encomenda, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo a Adline a representante da fabricante no Brasil.

Diante da imprescindibilidade do equipamento, a Anhembi acabou por efetivar a contratação em apreço, de modo a viabilizar evento internacional que congregou representantes de mais de 190 (cento e noventa) países, entre Chefes de Estado, Ministros e Embaixadores.

Nesse contexto, correta foi a contratação por inexigibilidade de licitação, fundada no artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, pois, "in casu", inviável seria a contenda licitatória, fosse pelas especificidades tecnológicas dos equipamentos, fosse pela proximidade da realização do evento. A propósito, isso está bem demonstrado nos autos, notadamente em face do pronunciamento da Unidade Jurídica da Anhembi, encartado sob fls. 71/76.

Ante o exposto, fundamentado nos pareceres elaborados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como nas manifestações emitidas pela

Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regular o Contrato nº GJU 056/04.